

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07159e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **ANDORINHA****Gestor: Renato Brandão de Oliveira**Relator **Cons. Subst. Alex Aleluia****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de ANDORINHA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **07159e20** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Andorinha**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **Renato Brandão de Oliveira**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 07 de maio de 2020.

Em momento anterior, foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal (item 1.2 da Defesa), onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de **2017 e 2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Renato Brandão de Oliveira**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Mário Negromonte	AR	Multa R\$2.000,00 Multa R\$23.040,00
2018	Cons. Fernando Vita	AR	Multa R\$4.000,00

As Contas da Prefeitura Municipal de **Andorinha**, exercício financeiro de 2019, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas na Cientificação/Relatório Anual e no Pronunciamento Técnico correspondentes, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Divergências nos lançamentos de dados constantes nos Demonstrativos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Contábeis e no sistema SIGA.

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas na elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Execução orçamentária apresentando deficit com o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público.
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, além de deficiências na elaboração do respectivo Demonstrativo.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Realização de despesa com pessoal acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.
- Ocorrências consignadas no Relatório Anual, notadamente a ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de dados e informações da gestão pública municipal e a inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93.

Em seguida, o Gestor, Sr. **Renato Brandão de Oliveira**, foi notificado através do Edital nº 580/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 02.09.2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1439/2020, emitida pelo Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, opinando pela “**APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas da Prefeitura de Andorinha, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Renato Brandão de Oliveira, aplicando-se multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, bem como a multa prevista na Lei 10.028/00, por não reconduzir a despesa com pessoal NA FORMA E NO PRAZO previsto na LRF.”

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Andorinha**, exercício 2019, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional

e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

1. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 13ª IRCE (Inspetoria Regional de Controle Externo) o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Andorinha, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

a) inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, a saber:

a.1) Foi apontada a Ausência da documentação relativa à regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, com relação ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº INX019/2019.

Em sua defesa, o gestor acostou aos autos os Docs. “ITEM 25”, “ITEM 803” e “ITEM 844”, no intuito de sanar a questão, contudo, denota-se mediante observações do Inspetor Regional que a documentação trazida nesta oportunidade é idêntica àquela contida no processo licitatório, então refutada na análise técnica, razão porque mantém-se inalterada a pendência.

a.2) Ausência de publicação na Imprensa Oficial do processo de dispensa/inexigibilidade de licitação anotada nos processos 017/19SECULT, 011/19FMS, 008/19FME e 006/19FME, no montante total de R\$104.280,00 – na resposta de diligência anual foram apresentados os documentos nºs 156 a 158 e 175 – Defesa à Notificação da UJ, que **descaracterizam** as irregularidades anotadas, todavia, a Ausência de ato dispensando a licitação, relativa aos processos em pauta **não fora sanada** após manifestação da defesa, ainda que tenham sido apresentados os documentos nºs 149 a 155, tendo em vista que não foram considerados autênticos.

a.3) Compra feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa – foi apresentado o documento nº 148 – Defesa à Notificação da UJ, **descaracterizando** a irregularidade apontada;

a.4) Ato de inexigibilidade não firmado pela Comissão de Licitação, assinalada no Processo INX019/2019. Na defesa anual, o gestor municipal acostou aos autos o Doc. “ITEM 803”, que corresponde ao processo licitatório já analisado pela unidade técnica, **“não comprovando a apresentação de ato próprio da Comissão de Licitação sobre o resultado da presente Inexigibilidade após a fase de julgamento das propostas.”**

a.5) Processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento não foi instruído com a justificativa do preço, 017/19SECULT, 011/19FMS, 008/19FME e 006/19FME, no

montante total de R\$104.280,00 – o gestor afirmou que *“Voltamos a remeter à Egrégia Corte de Contas, a resposta ao Achado CA. LIC. GV. 000442, pois que ali constam as justificativas de preço dos imóveis escolhidos”*, o que não descaracteriza a irregularidade anotada.

a.6) Na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam a justificativa das definições referidas no Art. 3º inciso I da Lei Federal n.º 10.520/2002 e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estariam apoiados – foram apresentados os documentos n.ºs 169 a 171 – Defesa à Notificação da UJ, que não descaracterizam a irregularidade apontada;

a.7) Aditivo contratual realizado em desacordo ao quanto preconizado no Art. 57, II, da Lei Federal 8.666/93 - foi apresentado o documento n.º 184 – Defesa à Notificação da UJ, que não descaracteriza a irregularidade apontada;

a.8) Contrato sem estabelecer como cláusula a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação – os argumentos apresentados não descaracterizam a irregularidade anotada;

a.9) Contrato sem estabelecer como cláusula o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei n.º 8.666/93 - os argumentos apresentados não descaracterizam a irregularidade anotada ;

a.10) Contrato não menciona a sujeição dos contratantes às normas da Lei 8.666/93 e às cláusulas contratuais - os argumentos apresentados não descaracterizam a irregularidade anotada;

a.11) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato;

a.12) O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento não foi instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante - os argumentos apresentados não descaracterizam a irregularidade anotada;

Cumprir registrar que algumas das irregularidades sobreditas envolvem o contrato celebrado através do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação n.º INX019/2019, para a *“Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica, elétrica, hidráulica, funilaria, pintura (corretiva, preventiva e estética) e capotaria/tapeçaria, incluindo o fornecimento e troca de peças, acessórios, alinhamento, balanceamento”*, ao custo estimado de R\$2.014.854,00, sobre o qual a IRCE registrou que *“Feito Inex. 019/19, Credenciamento 003/19 - para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MECÂNICA, ELÉTRICA, HIDRÁULICA, FUNILARIA, PINTURA (CORRETIVA, PREVENTIVA E ESTÉTICA) E CAPOTARIA/TAPEÇARIA, FORNECIMENTO E TROCA DE PEÇAS, ACESSÓRIOS, ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO E CAMBAGEM, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO, TROCAS DE ÓLEOS E FILTROS DOS VEÍCULOS AUTOMOTIVOS TERRESTRES, PERTENCENTES A FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DA PREFEITURA, sendo o processo totalmente desprovido de todas as exigências legais, tendo inclusive os interessados ofertado*

preços inferiores aos sugeridos pela administração, fato este inexistente em um credenciamento, assim como todas as irregularidades informadas neste relatório". Determina-se, pois, à DCE competente a apuração de irregularidades no Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº INX019/2019, no contrato celebrado e nas despesas realizadas, contemplando os documentos nºs 160, 164 a 168, 176 a 180, 183 e 195 – Defesa à Notificação da UJ, apresentados na resposta de diligência anual, lavrando, **se necessário**, termo de ocorrência;

b) Irregularidades em processos de pagamento

b.1) ausência de remessa do Processo de Pagamento nº 788/2019, no valor de R\$29.206,99, ao TCM/BA – foi apresentado o documento nº 175 – Defesa à Notificação da UJ, descaracterizando a irregularidade anotada;

b.2) ausência de comprovação de pagamento das folhas de pagamento dos servidores nos processos de pagamento nºs 1359/19, 1395/19 e 3151/19, totalizando R\$640.569,25 - foram apresentados os documentos nºs 172 e 173 e 192 a 194 – Defesa à Notificação da UJ, que descaracterizam a irregularidade apontada.

b.3) Ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos - foi apresentado o documento nº 182 – Defesa à Notificação da UJ, que corresponde ao processo de pagamento em tela, pendente da planilha reclamada.

b.4) Outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública e Glosa em Restos à Pagar Terceirização” - A Inspeção Regional examinou os processos de pagamento decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra, no intuito de segregar aqueles que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de compatibilidade com o Art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/00, bem como observando o contido na Res. TCM 1060/2005, **visando a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal**, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Desse modo, inobstante a manifestação da defesa, a Relatoria acolhe o quanto posto no Relatório Anual, especificamente o exame dos processos de pagamento glosados para aferição do cômputo de pessoal, no total de R\$476.629,86.

c) Casos de deficiências nas informações de dados no SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09

Salienta-se a deficiência no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e conseqüentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido por esta Corte de Contas.

2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constatou o Pronunciamento Técnico que os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e

discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa, o responsável refutou o apontamento, alegando não existir falha diante da comprovada ausência, o que **não saneia a ocorrência**.

2.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei nº 474/2017, de 13/12/2017 (pasta “Entrega da UJ Janeiro”, doc. 17), instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual, sendo comprovada sua publicidade, bem como ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

2.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei nº 481/2018, de 15/06/2018 (doc. 113), dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 16/07/2018, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

2.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 504/2018, de 17/12/2018 (doc. 112), estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$49.650.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$39.579.500,00 e de R\$10.070.500,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- “a) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, respeitado o limite de 40% (quarenta por cento) do total dos Orçamentos aprovados por esta Lei, conforme permitido pelo art.43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64;*
- b) decorrentes de superavit financeiro, até o limite de 40% (quarenta por cento), conforme estabelecido no art. 43, § 1º, inciso I e §2º, da Lei nº 4.320/64;*
- c) provenientes de excesso de arrecadação até o limite de 40% (quarenta por cento), na forma estabelecida no art. 43, §1º, inciso II, e § 3º e 4º da Lei nº 4.320/64;*
- d) provenientes de operações de crédito ou saldo de operações de crédito autorizadas em exercícios anteriores e não incluídos na estimativa da receita do exercício.”*

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2019, com comprovação de sua publicação em 18/12/2018, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

Através do Decreto nº 154/2018 (pasta “Entrega da UJ Janeiro”, doc. 24) foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, em cumprimento ao art. 8º da LRF, cuja publicidade do referido decreto fora disponibilizada na defesa (Item 2.3 B).

Não foi encaminhado o decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019, pendente de manifestação do interessado, na etapa da defesa.

3 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$17.935.982,79, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$15.579.202,82, sendo R\$14.574.202,82 por anulação de dotações, R\$375.000,00 por superavit financeiro e R\$630.000,00 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3.3 APURAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS E LIMITES

3.3.1 POR ANULAÇÃO

Foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação no montante de R\$14.574.202,82 conforme tabela do item 3.1, que estão dentro do limite estabelecido pela LOA (40% do orçamento conforme apontado no item 2.3 acima).

3.3.2 POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no total de R\$630.000,00 apurados por fonte. Nesse sentido, verificou o pronunciamento técnico que os créditos abertos pela fonte de recurso 14 não estão dentro do limite estabelecido pela LOA. Contudo, em sede recursal, o gestor fez chegar aos autos a Lei nº 520 de 25 de julho de 2019 (ITEM 3.3.2) que autorizou o Executivo Municipal abrir Crédito Suplementar no limite de mais 60%, amparando a abertura de créditos ora elencada.

3.3.3 POR SUPERAVIT FINANCEIRO

Foram abertos créditos adicionais por superavit financeiro no total de R\$375.000,00 apurados por fonte. Inicialmente, assinalou a peça técnica a respeito da abertura de créditos abertos por essa fonte de recurso, fora do limite estabelecido pela LOA. Não obstante, a mencionada Lei nº 520 de 25 de julho de 2019 (ITEM 3.3.2) autorizou a ampliação do limite determinado, se revelando capaz de sanar a ocorrência.

3.4 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, de R\$2.356.779,97, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

4 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. José Vieira Souza, registro profissional CRC-BA Nº 019.430/O, cuja Certidão de Regularidade Profissional fora disponibilizada em sede defensiva (Item 4.1), em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

4.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

4.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2019 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019

Informa-se que não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão - DCCR de dezembro/2019, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2019.

4.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário (doc. 29), apura-se que do total de R\$49.650.000,00 estimado para a receita foram arrecadados R\$44.268.096,36, correspondendo a 89,16% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$49.650.000,00, atualizada para R\$50.655.000,00, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$44.579.584,75, equivalente a 88,01% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **deficit** de R\$311.488,39, consoante anotação no Pronunciamento Técnico.

Em que pese o esforço por parte do gestor na tentativa de justificar o destacado déficit em 2018, na oportunidade da defesa, alegando que *"tal diferença foi absolvida pelos créditos suplementares, abertos no decorrer do exercício, através da fonte de recursos do superávit financeiro"*, depreende-se que este não se revela capaz de alterar o resultado do exercício, permanecendo **incólume** a notificação da análise.

4.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

4.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 44.268.096,36	Despesa Orçamentária	R\$ 44.579.584,75
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 11.987.270,79	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 11.987.270,79
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 6.977.968,39	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 7.194.044,65
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 996.297,34	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.715.855,48
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 622.527,54	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 101.497,08
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 0,00	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 0,00
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 5.359.143,51	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 5.376.692,09
Saldo do Período Anterior	R\$ 3.765.774,76	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 3.238.210,11

TOTAL	R\$ 66.999.110,30	TOTAL	R\$ 66.999.110,30
--------------	--------------------------	--------------	--------------------------

Analisando-se o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita, Despesa, Ingressos e Desembolsos do SIGA de dezembro/2019. Da mesma maneira, os saldos do período anterior e para o exercício seguinte correspondem com os registros no Balanço Patrimonial.

4.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 3.457.567,03	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 6.760.922,65
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 36.520.723,39	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 7.464.230,64
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 25.753.137,13
TOTAL	R\$ 39.978.290,42	TOTAL	R\$ 39.978.290,42

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 3.309.344,22	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 2.733.693,19
ATIVO PERMANENTE	R\$ 36.668.946,20	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 12.202.079,70
SOMA	R\$ 39.978.290,42	SOMA	R\$ 14.935.772,89
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 25.042.517,53

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$710.619,60, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados (conforme evidenciado no item 4.7.3.1 deste pronunciamento).

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$575.651,03 que corresponde ao Superavit Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

4.7.1 ATIVO CIRCULANTE

4.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado (doc. 13), atendendo ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, indicando saldo de R\$3.238.210,11, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2019. Constam no termo assinaturas para todos os membros da comissão designada pela Portaria nº 109/2019 (doc. 122).

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações (docs. 14 a 16, 21 e 22), complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente (docs. 17 a 20), foram encaminhados, em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação (doc. 27) exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esse subgrupo registra saldo de R\$71.384,11, composto por créditos por danos ao patrimônio no valor de R\$250,00 (oriundos do exercício anterior) e créditos a receber por reembolso de salário-família e salário-maternidade no valor de R\$71.134,11.

4.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

4.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária (doc. 128), segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$284.384,46, que representa **2,76%** do saldo do exercício anterior de R\$10.298.878,29, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018, assim como no Anexo II – Resumo Geral da Receita (doc. 2).

Deste modo, a Administração fora questionada sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, destacando-se a reincidência do fato, dada a arrecadação da dívida de 1,60% no exercício anterior.

Na oportunidade da defesa, o responsável destacou os esforços para a recuperação da dívida, citando a atualização do cadastro municipal, cartas de cobrança, além do ajuizamento das Ações Judiciais de Execução Fiscal (ITEM 4.7.2.1).

Avaliada a situação, inobstante o reconhecimento do envio das ações de execução fiscal, constata-se que o responsável **manteve o diminuto percentual de arrecadação da dívida** de um estoque significativo, fato que comprova a baixa efetividade das medidas em face dos valores arrecadados no exercício de 2019. Cabe a Comuna adotar providências urgentes para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, uma vez que a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A irregularidade **deverá constar no rol de ressalvas deste Relatório/Voto**, a influenciar na aplicação de reprimenda pecuniária, revelada na parte final do Decisório, com determinação ao Gestor para um desempenho com maior efetividade nas cobranças, sob pena do comprometimento do mérito das contas futuras.

4.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis (doc. 129), de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício (doc. 36) com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$675.951,37 em aquisições,

todavia, assinalou a unidade técnica que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Em suas razões de defesa, o responsável alegou que a diferença, de R\$19.991,00 refere-se à posição dos bens móveis do Poder Legislativo, na disponibilizada a tempo, segundo sua argumentação. Assim, embora o gestor tenha esclarecido a origem da divergência detectada, compete a esta Relatoria a **manutenção do achado notificado**, uma vez que os demonstrativos da entidade deverão contemplar os dados inerentes ao Poder Legislativo, devendo existir portanto a compatibilidade entre os informes contábeis pertinentes às entidades em pauta.

Sobre o montante de R\$80.000,00 relativo a baixas, então desacompanhado de processos administrativos (doc. 125), conforme notificação da DCE, o recorrente apresentou o processo nº 067/2019, com informação de que se trata de baixa de veículo da Secretaria da Saúde. Examinada a documentação, cumpre a Relatoria **desconstituir o apontamento**.

Também foi apresentada certidão (doc. 117), firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade não procedeu o registro da depreciação dos bens imóveis e o valor registrado como depreciação dos bens móveis representa apenas 0,04% do total de bens móveis, o que compromete sua real situação patrimonial.

Observa-se, ainda, que consta nos autos demonstrativo mensal de depreciação (doc. 120) que registra depreciação acumulada de R\$2.132.886,92 não correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial.

Alerta-se à entidade para o cumprimento da determinação contida na norma de regência, à luz no prazo estabelecido na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

4.7.2.5 Investimentos

Nesta vertente, anotou o relatório técnico que, conforme Pronunciamentos Técnicos dos correspondentes consórcios, mediante Contratos de Rateio, foi pactuado com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Território Piemonte Norte do Itapicuru (processo 06876e20) e com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Senhor do Bonfim (processo 07311e20), investimentos em 2019 de, respectivamente, R\$29.258,08 e R\$71.349,42, totalizando R\$100.607,50, contudo, foi verificado o registro no exercício do montante de R\$47.463,54 no grupo de Investimentos, como decorrente de participação em consórcios públicos, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Em sua peça defensiva, o interessado sustentou que fora repassado o valor integral no que tange ao Consórcio Desenvolvimento Sustentável Território Piemonte Norte do Itapicuru, de R\$25.25808 (Item 4.7.2.5). Quanto ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Senhor do Bonfim, informou que ocorrera o pagamento de apenas uma parcela no ano de 2019, no valor de R\$22.205,46. Desse modo, resta mantido o

valor atribuído pelo setor técnico em “Obrigações a Pagar Consórcios”, no Cômputo da disponibilidade financeira, para fins de apuração do equilíbrio fiscal da entidade.

4.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a Relação Analítica dos Elementos que Compõem os Passivos Circulante e Não Circulante (doc. 12), classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

Conforme Anexo XVII (doc. 127), a Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$2.914.543,28, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$6.640.185,44 e a baixa de R\$6.821.035,53, remanescendo saldo de R\$2.733.693,19, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em cumprimento ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar (doc. 37), de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Município é participante do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Território Piemonte Norte do Itapicuru (processo 06876e20) e do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Senhor do Bonfim (processo 07311e20). Os Pronunciamentos Técnicos dos referidos consórcios informam que, por meio de Contratos de Rateio, era previsto, no exercício em exame, os repasses pelo Município de, respectivamente, R\$29.258,08 e R\$71.349,42, totalizando R\$100.607,50, sendo repassado apenas R\$50.224,48 (respectivamente R\$25.258,08 e R\$24.966,40). Contudo, não foi observada a inscrição do montante não repassado de R\$50.383,02 como Restos a Pagar do exercício. Dessa forma, o referido valor será considerado no cálculo do item 4.7.3.2.

4.7.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal** da entidade.

O quadro a seguir demonstra a apuração do saldo de disponibilidade financeira, procedida análise da defesa apresentada, relativa ao item 4.7.4 Passivo não Circulante/Permanente, conforme conclusões descritas no pertinente tópico.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 3.238.210,11
(+) Haveres Financeiros	R\$ 71.134,11
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 3.309.344,22
(-) Consignações e Retenções	R\$ 255.926,66
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 858.941,65
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 2.194.475,91

(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.618.824,88
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 50.383,02
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 456.556,16
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 37.286,01
(=) Saldo	R\$ 31.425,84

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público.

4.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

Proclamou o Pronunciamento técnico que, conforme Anexo XVI (doc. 11), a Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$8.234.646,47, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$1.764.762,54 e baixa de R\$1.545.178,37, remanescendo saldo de R\$8.454.230,64, que não corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial no valor de R\$12.202.079,70, revelando uma diferença de R\$3.747.849,06, a qual fora considerada no cálculo do equilíbrio fiscal no item 4.7.3.2 da mencionada peça técnica.

Na resposta à diligência final, o gestor contestou o achado afirmando que “o fato gerador desse montante, já foi realizado e encontra-se registrado no Passivo Circulante, ocasionando assim a citada divergência, a qual ressaltamos não ser proveniente de inconsistências nos lançamentos contábeis, entretanto, motivadas por nem sempre existir a igualdade entre o cômputo desses valores”, fato corroborado pela informação de que a Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, enquanto, no Passivo Permanente que consta do Balanço Patrimonial registra-se as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Dessa maneira, do exame realizado na justificativa manifestada pelo defendente, bem como nos documentos contábeis enviados na Prestação de Contas, depreende-se que assiste razão à escusa do gestor, motivo pelo qual resta sanada a questão, de igual sorte, é de se determinar a exclusão do valor disposto pela auditoria técnica, de R\$3.747.849,06, no cômputo de disponibilidades financeiras da Comuna, no item 4.7.3.2.

Em outro giro, pontuou a Análise de Controle Externo que o Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de R\$7.580.169,53, não correspondentes com os débitos parcelados de INSS de R\$7.542.883,52, informados pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020. Desse modo, a diferença emergida, de R\$37.286,01, passou a compor como dívida na contagem de disponibilidade financeira da Comuna.

O gestor enfrentou a matéria, demonstrando a origem do montante inserido como “Obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”, de R\$7.580.169,53, no caso concreto, através do portal eletrônico da Receita Federal (e-CAC) <https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login>, com posterior acesso ao sistema de

Parcelamento Previdenciário, onde verifica-se, de fato o valor apregoado no Anexo 16 da entidade.

Portanto, esta Relatoria adverte a Administração para que se promova a compatibilização entre a Certidão oriunda da Receita Federal e o pertencente sistema, com vistas a demonstrar a precisão dos valores parcelados das dívidas, consoante elencado, especialmente no que concerne ao exercício seguinte, dada a apuração do Art. 42, da LRF. No mais, inobstante o esforço argumentativo do interessado, **resta mantido** no item 4.7.3.2 para cálculo do equilíbrio fiscal o valor do montante de R\$37.286,01, **divergente do informado pela RFB**.

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra ainda outras obrigações (Precatórios, R\$874.061,11), cujos comprovantes foram apresentados (doc. 41), em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, com valores correspondentes aos registrados no Balanço patrimonial.

4.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2019, há registro de Precatórios no montante de R\$874.061,11. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação (doc. 41), acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, com o que determinam os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2019 não registra valores na conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

4.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$9.960.166,93, representando **22,99%** da Receita Corrente Líquida de R\$43.319.674,51, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Conforme Demonstrativo das Variações Patrimoniais (doc. 32), as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$62.341.779,51 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$60.854.820,89, resultando num superavit de R\$1.486.958,62.

Informa-se que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas no montante de R\$1.198.402,13, as quais, conforme verificado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dez/19, decorrem de multas administrativas, indenizações e restituições recebidas. Também foi identificado o valor de R\$151.957,43 a título de Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas, as quais decorrem de indenizações e restituições pagas (conforme DCCR dez/19). Não foram informados processos de baixa e/ou cancelamentos independentes da execução orçamentária (doc. 125).

4.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$24.266.259,86 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2019, de R\$1.486.958,62, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$25.753.137,13, conforme Balanço Patrimonial/2019.

5 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 EDUCAÇÃO

5.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$14.964.389,46, representando **27,42%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

5.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL Nº 11.494/07

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$11.497.512,10.

No exercício em exame o Município aplicou R\$8.239.754,62 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **71,56%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

5.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08

No exercício em exame o Município arrecadou R\$11.514.317,39 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **99,86%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

5.1.2.3 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

5.1.2.4 Despesas glosadas em exercícios anteriores

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais.

5.1.3 EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei Federal nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos e as notas aqui abordadas referem-se à última avaliação, realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020, motivo pelo qual não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município no **ano de 2019** em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **4,4**, **abaixo** da meta projetada (de **4,60**). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **2,60**, **não atingindo** a meta projetada (de **4,30**).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município ANDORINHA	4,4	2,60
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores**, aos do IDEB do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO ANDORINHA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,00	2,50	2,4	2,10

2009	3,50	2,90	2,70	2,40
2011	3,60	3,40	2,80	2,80
2013	3,80	3,70	2,60	3,30
2015	3,60	4,00	2,70	3,70
2017	4	4,30	2,60	4,00
2019	4,4	4,60	2,60	4,30

Cabe destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios devem ser formulados de forma a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução. Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

Destarte, não se mostra razoável verificar cumprimento tão somente do montante investido sem se preocupar com os resultados obtidos na aplicação dos recursos. É urgente considerar a qualidade desse investimento, de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico, **ficando o gestor advertido com vistas à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação**, nos exercícios subsequentes.

5.1.4 EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Plano Nacional de Educação – PNE estabelece a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública. Nesse sentido, este Tribunal analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município com relação ao sobredito piso, reajustado para R\$2.557,74 a partir de 1º de janeiro de 2019.

O valor do piso corresponde ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional, considerando-se a carga horária contratada e o valor-base da remuneração. Ressalve-se que as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira para profissionais da educação básica, nos termos da Lei 13.005/14.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame, constatou-se o descumprimento da Lei Federal nº 11.738/08, tendo em vista que **15,23%** dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional.

5.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$5.052.431,89, correspondente a **19,57%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$25.815.560,18, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

5.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (conforme declarado no doc. 43), acerca da prestação de contas, descumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.933.848,40, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.745.587,40, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2019 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$1.745.587,40 ao Poder Legislativo, cumprindo o legalmente estabelecido.

5.4 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

5.4.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 58/2016 (conforme apontado no Pronunciamento Técnico referente à Prestação de Contas Anual de 2018, 04988e19), fixou os subsídios do Prefeito em R\$16.000,00, do Vice-Prefeito em R\$8.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$5.500,00.

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA e especificadas na tabela abaixo, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito R\$189.600,00 e ao Vice-Prefeito R\$102.800,00, totalizando R\$292.400,00, atendendo os limites legais.

Quanto aos pagamentos a menor na competência de dezembro, o responsável alegou, nas respostas às diligências, que *“houve redução em 15% por tempo determinado, durante a competência de dezembro/19, os subsídios dos Agentes Políticos lotados no Executivo Municipal, assim considerados o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem assim, os vencimentos do Procurador Jurídico e do Controlador Interno do Município, conforme publicação do decreto nº 164 de 02 de dezembro de 2019 (ITEM 5.4.1), buscando a necessidade do município manter o equilíbrio econômico-financeiro no exercício de 2019”*, justificando a ocorrência.

5.4.2 SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos R\$528.650,00 em subsídios aos Secretários Municipais, contudo, assentou a unidade técnica que não fora possível atestar o cumprimento dos parâmetros estabelecidos em lei por restarem pendências de esclarecimentos quanto às informações destacadas no pertinente pronunciamento.

Em sede de defesa, o responsável informou que o Sr Carlos André Guimarães Araújo assumiu a Secretaria Municipal de Infraestrutura durante os meses de janeiro a março de 2019, sendo exonerado em 1 de abril de 2019 (ITEM 5.4.2 A), todavia, mantendo o cadastro no SIGA como Secretário Municipal.

Em relação aos subsídios informados no mês de janeiro, com valor de R\$11.000,00, aduziu que houve uma falha no processamento das informações remetidas ao SIGA, desta forma, ocasionando evidenciação equivocada na referenciada importância,

apresentando dessa maneira os processos de pagamento comprobatórios (ITEM 5.4.2 D).

Portanto, examinada a argumentação, assim como a documentação apensa, permanecem os equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios aos secretários, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, que poderá ensejar no comprometimento do mérito dessas contas.

6 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 DESPESAS COM PESSOAL

6.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$24.602.245,51 correspondeu a **56,79%** da Receita Corrente Líquida de R\$43.319.674,51, no 3º quadrimestre, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado, por meio do Edital nº 429/2019, acerca da disponibilização e inserção das referenciadas despesas, resultando no total excluído de R\$1.106.684,94, consoante quadro assentado na peça técnica.

Não obstante a Comuna se encontrar no período de recondução, porquanto cumpriu o limite da LRF no 1º quadrimestre, em sede de defesa, o gestor logrou êxito no afastamento de despesas com terceirização de mão de obra, caracterizadas como **insumos**, eis que não devem ser consideradas na apuração relativa a pessoal. Valor excluído: R\$87.936,58.

De outra parte, foram suprimidos os processos de pagamento voltados para serviços laboratoriais, inseridos no cômputo, sem contudo guardarem características de despesa com pessoal, de acordo com os objetos descritos nos respectivos contratos. Valor excluído: R\$44.404,55.

Concluído o exame, afastadas as despesas com terceirização de mão de obra aqui demonstradas, o percentual de aplicação de despesas com pessoal, no 2º quadrimestre, passou de 54,57% para 54,25%, mantendo o descumprimento do limite definido no art. 20, inciso III, na alínea “b” da LRF.

O quadro a seguir demonstra o comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2017 a 2019:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	60,31%	62,02%	61,07%
2018	59,72%	53,42%	54,71%
2019	52,08%	54,25%*	56,79%

* Alterado após manifestação da defesa.

6.1.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 1º Quadrimestre de 2019, a despesa com pessoal correspondeu a **52,08%** da Receita Corrente Líquida, em atendimento ao limite estabelecido de 54%, observando o disposto no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Todavia, no 2º Quadrimestre de 2019 a Prefeitura ultrapassou o limite legal, aplicando 54,25% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

De acordo com o art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), **deve o município eliminar o percentual excedente** nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre.

Conforme o parecer da douda Assessoria Jurídica desta Corte (Parecer AJU nº 02361-19), o PIB Estadual trimestral divulgado pela SEI – Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, **pode ser utilizado para embasamento da situação especial de baixo crescimento econômico, de que trata o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, Importa ressaltar que o PIB utilizado deve ser aquele calculado no prazo em que se exige a recondução ao limite, e não no quadrimestre em que ocorreu o extrapolamento.

Considerando que houve extrapolação do limite no 2º quadrimestre de 2019, devem ser observados **os prazos previstos nos arts. 23 e 66 da LRF**. Deve-se ainda considerar que o art. 65 da mencionada Lei Complementar prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

Dessa forma, encontrando-se tais despesas em **prazo de recondução**, a superação no 2º Quadrimestre de 2019 não atinge o mérito das presentes contas, bem como não enseja aplicação de multa.

Isto posto, visando equacionar a matéria, deve a Administração providenciar o restabelecimento do limite acima referido, adotando, se necessário, as providências previstas no art. 169 parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal, de sorte a que a situação não se repita nas contas seguintes, evitando as cominações decorrentes, em especial o comprometimento de seu mérito.

6.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

6.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (docs. 101 a 105 e 108) e de Gestão Fiscal (docs. 106 a 108), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

No turno da defesa, foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres (Item 6.3, da pasta “Defesa à notificação da UJ”), realizadas dentro

dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://www.andorinha.ba.gov.br/> na data de 31/03/2020 considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 60,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 8,33, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

7 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno (doc. 136) subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/03/2020, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo.

8 RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

8.1 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$2.161.918,71.

8.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta-corrente de royalties/fundo especial/compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

8.2 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$17.238,04.

8.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta-corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, com recursos municipais.

8.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor (doc. 132), apresentando situação em 31/12/2019.

8.4 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido (docs. 44 a 51), em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas imputadas por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
03400e18	RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	29/12/2018	R\$ 2.000,00
03400e18	RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	29/12/2018	R\$ 23.040,00
04988e19	RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	17/04/2020	R\$ 4.000,00
07407e17	DOURINEIDE DE SOUZA CONCEIÇÃO	Prefeito/Presidente	N	N	26/05/2018	R\$ 2.500,00
07407e17	JOSÉ RODRIGUES GUIMARÃES FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	26/05/2018	R\$ 20.160,00

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

No que tange às multas impostas, relacionadas no Pronunciamento Técnico, foram encaminhadas comprovações de recolhimentos/parcelamentos, vinculadas aos Processos TCM nºs 03400e18 (R\$2.000,00); 03400e18 (R\$ 23.040,00); 04988e19 (R\$ 4.000,00); 07407e17 (R\$ 2.500,00) e 07407e17 (R\$ 20.160,00), apensadas sob os documentos nºs 9.1A, 9.1B, 9.1C, 9.1D e 9.1E (Docs. TCM nº 305 a 320 e 294 a 299), da pasta “Defesa à notificação da UJ”, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à 1ª DCE, para as verificações de praxe.

9.2 RESSARCIMENTOS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não foram identificadas pendências correspondentes a ressarcimentos.

10 OUTRAS INFORMAÇÕES

10.1 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

10.2 RESSARCIMENTOS EXTERNOS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência.

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

III DISPOSITIVO

Examinado o processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Andorinha**, exercício 2019, de compatibilidade com a manifestação do Órgão Ministerial, denotam-se falhas, devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas

irregularidades, que conduzem a Relatoria à formação de juízo pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas referenciadas.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, conquanto não chegam a contaminar o mérito das contas em análise, levam este Tribunal a consignar as seguintes **ressalvas**:

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018;
- Divergências nos lançamentos de dados constantes nos Demonstrativos Contábeis e no sistema SIGA.
- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas na elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Execução orçamentária apresentando deficit com o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público.
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, além de deficiências na elaboração do respectivo Demonstrativo.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Realização de despesa com pessoal acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.
- Ocorrências consignadas no Relatório Anual, notadamente a ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de dados e informações da gestão pública municipal e a inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de **Andorinha**, Processo TCM nº 07159e20, exercício financeiro de **2019**, da responsabilidade do Sr. **Renato Brandão de Oliveira**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d" da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a

adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinações ao Gestor:

Determina-se ao gestor que realize a inscrição nos restos a pagar nos respectivos demonstrativos contábeis, bem como nas notas explicativas, referente à parcela do contrato de rateio não transferida no valor total de R\$50.383,02, referente a obrigações com consórcios.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à SGE:

Encaminhar à 1ª DCE, para os devidos fins, os documentos nºs 9.1A, 9.1B, 9.1C, 9.1D e 9.1E (Docs. TCM nº 305 a 320 e 294 a 299), da pasta “Defesa à notificação da UJ”, referente às multas e aos ressarcimentos aplicados nos autos dos Processos TCM nºs 03400e18 (R\$2.000,00); 03400e18 (R\$23.040,00); 04988e19 (R\$4.000,00); 07407e17 (R\$2.500,00) e 07407e17 (R\$20.160,00).

Determinações à DCE competente:

Apuração de irregularidades no Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº INX019/2019, para a “*Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica, elétrica, hidráulica, funilaria, pintura (corretiva, preventiva e estética) e capotaria/tapeçaria, incluindo o fornecimento e troca de peças, acessórios, alinhamento, balanceamento*”, ao custo estimado de R\$2.014.854,00, no contrato celebrado e nas despesas realizadas, contemplando os documentos nºs 160, 164 a 168, 176 a 180, 183 e 195 – Defesa à Notificação da UJ, apresentados na resposta de diligência anual, lavrando, **se necessário**, termo de ocorrência.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de novembro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Alex Aleluia
Relator



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.